

Proc. 22 033/39

(CJT-94-41)

1941

NP/ZM.

Não se admite como prova de cumplicidade contra terceiro acusado, declaração feita, em sua própria defesa, por acusado de participação em furto. Não provada a falta grave assim imputada, determina-se a reintegração do acusado com todas as vantagens legais.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Manoel Francisco da Silva, pelo Sindicato de Classe, opõe embargos ao acórdão da antiga Primeira Câmara, de 3 de junho de 1940, que, aprovando inquérito administrativo instaurado pela Leopoldina Railway Company contra o embargante, autorizou sua demissão do serviço:

HISTÓRICO

The Leopoldina Railway Company Limited, baseada na certidão extraída de um inquérito policial, instaurado a seu pedido, submeteu o embargante, seu empregado, a inquérito administrativo, alegando que de declarações prestadas na Delegacia Regional da Polícia "verificava-se a sua culpabilidade no desvio criminoso de um vergalhão de ferro", que teria sido subtraído por Antonio Barbosa de Souza do pátio da estação de "Campos Cargas" daquela Estrada.

Pelos depoimentos prestados, quer na Polícia, quer no inquérito administrativo, não está provada a falta que lhe fôra imputada. Por outro lado, as declarações prestadas pelo comprador do material tido como furtado, acusado, por sua vez, de cúmplice, não podem constituir elemento de prova contra o embargante, eis que é matéria de defesa, de um acusado, e que, isoladamente, nenhum valor pode ter.

Isto posto, e

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CONSIDERANDO que o embargante apresenta, em seu favor, um documento novo que é a certidão do juiz criminal, com declaração de que não fôra o acusado pronunciado nos autos de inquérito policial;

CONSIDERANDO que, se o inquérito administrativo a que foi submetido o embargante se originou de fatos colhidos no inquérito policial, constitui documento apreciável a certidão apresentada pelo embargante, operante, no caso "sub-judice", o trecho deste documento que ressalta:

"não consta que Manoel Francisco da Silva tenha sido pronunciado, processado ou sequer denunciado no referido processo";

CONSIDERANDO que é concludente a não existência de elementos de convicção para a prova da acusação levantada contra o embargante;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de cinco votos, receber os presentes embargos, para, reformando a decisão embargada, determinar a reintegração do embargante ao serviço da empresa, com direito à percepção dos vencimentos atrasados.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1941.

a)	Araujo Castro	Presidente
a)	Cupertino de Gusmão	Relator ad-hoc
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em 27/10/1941

Publicado no Diário Oficial em 31/10/1941